



66.090.729 ROBSON MAGALHÃES JORGE

CNPJ: 66.090.729/0001-04

ENDEREÇO: Rua Vicente Ferreira, nº 125, Jardim Veneza II,

CEP: 87.580-000, Alto Piquiri - PR

CONTATO: Robson Magalhães Jorge - [REDACTED]

E-MAIL: [REDACTED]

À Pregoeira

Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde-CIS 5ªRS  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026

Exma. Sra. Pregoeira,

66.090.729 ROBSON MAGALHAES JORGE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 66.090.729/0001-04, com sede na Rua Vicente Ferreira, nº 125, Jardim Veneza II, Alto Piquiri - PR - CEP 87.580-000, neste ato representada por Robson Magalhães Jorge, [REDACTED], [REDACTED], portador do RG nº [REDACTED] e CPF nº [REDACTED], residente em [REDACTED] - CEP [REDACTED] vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, interpor

LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2026, publicado para REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO CIS5ªRS, CAPS AD III E AME GUARAPUAVA.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, protocolada dentro do prazo legal, antes da data incluída para a abertura da sessão pública marcada para 29 de junho de 2026 às 08h30m (horário de Brasília), conforme item 5.1 e seguintes do Edital, que estabelece o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame para protocolização de impugnações.

## 2. DOS FATOS

A presente impugnação pretende evitar do presente procedimento licitatório exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito, inclusive, de evitar que ocorram restrições adicionais do universo de possíveis e capacitados concorrentes, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

O instrumento convocatório traz consigo cláusula que compromete a disputa, pois a Administração fica inviabilizada de analisar oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada.

Conforme Termo de Referência – LOTE 26, ITEM 01 do Edital:

*"CAFÉ TORRADO EMBALAGEM COM 500 GRAMAS, MOÍDO, EMBALAGEM A VÁCUO, COM CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: DE PRIMEIRA QUALIDADE, CARACTERÍSTICAS, ASPECTO, COR, ODOR E SABOR PRÓPRIO. COM SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DO CAFÉ- ABIC. A EMBALAGEM DEVERÁ CONTER EXTERNAMENTE OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, INFORMAÇÃO NUTRICIONAL, NÚMERO DO LOTE, DATA DE VALIDADE, QUANTIDADE DO PRODUTO E NÚMERO DO REGISTRO. O PRODUTO DEVERÁ APRESENTAR VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA." (GRIFEI)*

A especificação do produto contempla requisitos que afrontam a legislação e os princípios norteadores da licitação, na

exigência de Certificado PQC – Programa de Qualidade da ABIC e Selo de Pureza ABIC. Esse requisito “fecha” o edital, deixando vários interessados no certame sem condições de apresentar preço para diversas outras marcas de qualidade, o que contraria o disposto no art. 9º, I, "a", e no art. 42, III, ambos da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a qualidade e procedência do produto podem ser comprovadas através de laudos laboratoriais.

Verifica-se que no Memorial Descritivo foi inserida exigência limitadora, direcionando o produto a algumas marcas em específico e deixando diversas outras que atendem tanto às especificações quanto à qualidade fora das possibilidades de participação, o que é ilegal e deve ser reformado.

É restritiva a exigência de comprovação de SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ – ABIC, pois restringe a participação dos mais variados tipos e marcas de cafés produzidos no País, menosprezando totalmente a qualidade de tantas outras marcas existentes no mercado, as quais podem ter sua qualidade comprovada através de laudos laboratoriais específicos, os quais são os mais indicados para atestar a qualidade do produto.

A certificação requerida no edital é feita por órgão privado, não sendo obrigatória, pois não deriva de atos normativos brasileiros; portanto, não pode ser exigida nos editais de forma a limitar a participação e oferta de outros produtos que atendem integralmente as especificações do edital quanto à composição do produto, características organolépticas e legislação vigente sobre produção, embalagem e comercialização.

A potencialidade de restrição empregada pelo edital se torna verdadeiramente presente quando analisada em conjunto com todos os requisitos técnicos mínimos trazidos no Memorial Descritivo, demonstrando que, muito embora o Administrador revele em seu preâmbulo tratar-se de licitação para aquisição de café, a exigência da Certificação ABIC e Selo ABIC viola a isonomia e a ampliação da disputa, uma vez que a exigência acaba restringindo totalmente as marcas que

podem atender com qualidade o objeto.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é claro no sentido de coibir a exigência do referido selo, por se tratar de associação privada, conforme transcrito na própria impugnação-modelo (Acórdão 1.985/2010 – Plenário, entre outros), reconhecendo que o selo ABIC não é a única forma de comprovar a qualidade do café e que devem ser admitidos laudos emitidos por laboratórios credenciados para atestar a qualidade do produto.

Ressaltamos que a qualidade do café também pode ser demonstrada por laudos emitidos por laboratórios credenciados/habilitados pelo MAPA ou pelo INMETRO, com análises físico-químicas, microbiológicas e de qualidade global, nos exatos termos da tabela constante da impugnação-modelo (umidade, cinzas, cafeína, extrato aquoso, extrato etéreo, qualidade global da bebida, contaminantes, microbiologia etc.), todos com parâmetros definidos em Portarias do MAPA e RDCs da ANVISA.

### 3. DA LEGISLAÇÃO

Exigência exclusiva de SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ – ABCI viola, de forma direta, o regime jurídico das licitações, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, bem como no art. 5º, art. 11 e art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que as contratações públicas observarão, entre outros, os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, do planejamento e da competitividade, vedadas “cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato”. A vinculação da participação à posse de um selo emitido por associação privada específica configura distinção fundada em circunstância estranha à finalidade pública, pois a qualidade do café pode ser aferida por outros meios técnicos idôneos, como laudos

laboratoriais emitidos por laboratórios credenciados junto ao MAPA ou INMETRO.

### 3.1. JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Tribunal de Contas da União, em diversos precedentes, já assentou ser indevida e restritiva a exigência de Selo de Pureza ou certificações da ABIC como condição exclusiva de habilitação ou comprovação de qualidade, por se tratar de entidade privada e não constituir requisito normativo obrigatório.

#### Acórdão 1.985/2010-Plenário

Rel. Min. José Múcio Monteiro

“O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão. [...] O ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação”.

#### Acórdão 1.354/2010-1ª Câmara

Rel. Min. Valmir Campelo

“A comprovação da qualidade do café [...] não precisa ser feita, necessariamente, por meio de laudo emitido por instituto especializado credenciado à ABIC, podendo a mesma ser aferida por intermédio de laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – Reblas”.

#### Acórdão 1.360/2015 – Plenário

Rel. Min. Augusto Nardes

“a exigência única da certificação ABIC para assegurar as qualidades organolépticas do café não conta com amparo legal, além de ser potencialmente ofensiva ao princípio da impessoalidade [...] devendo admitir, ainda, laudo de análise sensorial expedido por

laboratório credenciado por Secretaria Estadual de Agricultura”.

Os demais Tribunais de Contas do País adotam o mesmo posicionamento, a exemplo de recente denúncia apreciada pelo TCE-MG, na qual se reconheceu o caráter restritivo da exigência exclusiva de selo ABIC.

*“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS, INCLUSIVE CAFÉ TORRADO E MOÍDO. PROVA DE QUALIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO DE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ - ABIC. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROCEDÊNCIA. RECOMENDADO. ARQUIVAMENTO. Nas licitações para aquisição de café, é irregular a exigência de certificação exclusiva, com a apresentação do selo da Associação Brasileira da Indústria do Café - Abic, como prova de qualidade do produto, sem a possibilidade alternativa de apresentação de laudos emitidos por laboratórios credenciados em órgãos oficiais competentes, pois tal prática contraria o art. 9º, I, “a”, da Lei n. 14.166/2021 e os princípios da competitividade e da isonomia.*

*(TCE-MG, Processo 1177724 - Denúncia. Relator conselheiro em exercício Adonias Monteiro. Deliberado em 7/10/2025. Publicado no DOC em 16/10/2025).”*

Em idêntica direção, o TCE-SP vem assentando que a exigência exclusiva de SELO e CERTIFICADO ABIC configura restrição indevida à competitividade, a exemplo do decidido no TC-007582/989/24-0.

*“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CAFÉ. EXIGÊNCIA DE SELO DE PUREZA ABIC. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO PELO ENTE PROMOTOR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. A imposição de “selo de pureza ABIC” obsta o oferecimento de produtos dotados de outros certificados de qualidade, limitando a competição sem amparo legal, em afronta do artigo 9º, I, “a” da Lei nº 14.133/21”.*

Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação.

Portanto, fica claro que a exigência de Credenciamento a ABIC e a respectiva exigência de Certificado de Pureza e Qualidade ferem o princípio da legalidade e da isonomia entre os interessados, o que diretamente fere o princípio da proposta mais vantajosa e da ampliação da disputa.

### 3.2. DOUTRINA

Do ponto de vista doutrinário:

Marçal Justen Filho (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico – 2ª Edição) “Os agentes administrativos deverão, ao elaborar o ato convocatório e estabelecer as condições pertinentes ao certame, tomar em vista a finalidade da ampliação da competitividade. Portanto, as exigências pertinentes à participação e ao julgamento deverão ser adotadas para atingir aquele objetivo. Isso se reflete especialmente no tocante aos requisitos de habilitação e nas regras relativas à elaboração das propostas e oferecimento dos lances. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico – 2ª Edição revista e atualizada – São Paulo – 2003) (grifei)”.

Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro – 30ª Ed.) “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido”.

José Cretella Júnior (Comentários à Constituição Brasileira

de 1988) “Apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação”.

Nesse contexto, a exigência exclusiva de certificação ABIC:

- i) não encontra respaldo em lei específica que a estabeleça como condição obrigatória;
- ii) não se revela necessária, porque a qualidade pode ser comprovada por laudos técnicos oficiais (MAPA/INMETRO, ANVISA, RDCs e Portarias aplicáveis);
- iii) mostra-se desproporcional, porque restringe severamente a competição ao vincular o exercício de atividade econômica a uma associação privada.

Diante desse quadro normativo, jurisprudencial e doutrinário, conclui-se que a cláusula editalícia que exige, de forma exclusiva, “selo de qualidade da agência reguladora (ABIC)” é nula por incompatibilidade com a Constituição e com a Lei nº 14.133/2021, devendo ser afastada ou, ao menos, flexibilizada para admitir, em pé de igualdade, laudos e certificações emitidos por laboratórios oficialmente credenciados (MAPA/INMETRO/ANVISA), restabelecendo-se a isonomia, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Exemplo paradigmático recente corrobora essa conclusão: no Processo Administrativo nº MPPR-0137.26.000095-5 (Promotoria de Justiça de São Miguel do Iguçu/PR), o Ministério Público apurou irregularidade idêntica no Pregão Eletrônico nº 04/2026 do Município de Itaipulândia/PR (Processo Licitatório nº 06/2026), que exigia certificação exclusiva do Programa de Qualidade da ABIC (PQC) e Selo de Pureza ABIC para o item café.

O MP constatou violação aos arts. 9º, I, 'a', e 42, III, da Lei 14.133/2021, citando Acórdão TCU 1.985/2010-Plenário (irregularidade em exigência exorbitante de selo ABIC quando há laboratórios credenciados). Recomendação Administrativa nº 02/2026 foi

expedida ao Prefeito de Itaipulândia, determinando retificação do edital para admitir laudos alternativos de laboratórios credenciados, sob pena de restrição indevida à competição.

O Município acatou integralmente: publicou a recomendação no Portal da Transparência, anulou o lote viciado, rescindiu o Contrato nº 46/2026 e abriu novo Pregão Eletrônico nº 28/2026 (Processo 41/2026), com especificações ampliadas ("selo ABIC ou laudos de análise sensorial"). O procedimento foi arquivado por perda de objeto (13/03/2026).

Esse precedente vinculante do MP/PR reforça a nulidade da exigência exclusiva no presente edital, impondo sua imediata correção para evitar prejuízo à ampla participação e à economicidade pública.

#### 4. DOS PEDIDOS

- a) a coleta e o processamento da presente impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) a procedência da impugnação para determinar a retificação do Edital, especificamente do LOTE 26, ITEM 01, afastando a exigência exclusiva do "selo de qualidade da agencia reguladora (ABIC)" como requisito de qualidade, e admitindo, de forma alternativa, a comprovação da qualidade do café por meio de:
  - i. laudos de qualidade globais emitidos por laboratórios credenciados/habilitados pelo MAPA, INMETRO ou ANVISA, contendo análises físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, em conformidade com os parâmetros estabelecidos nas Portarias do MAPA (especial Portaria nº 377/1999) e Resoluções da ANVISA (RDC nº 12/2001, RDC nº 7/2011, dentre outras);
  - ii. ou certificação ABIC, ficando a classificações do licitante a forma de comprovação da qualidade.
- c) a prorrogação dos prazos do certo em, no mínimo, 10 (dez) dias úteis, contados da publicação da retificação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas



66.090.729 ROBSON MAGALHÃES JORGE

CNPJ: 66.090.729/0001-04

ENDEREÇO: Rua Vicente Ferreira, nº 125, Jardim Veneza II,

CEP: 87.580-000, Alto Piquiri - PR

CONTATO: Robson Magalhães Jorge [REDACTED]

E-MAIL [REDACTED]

(PNCP) e na plataforma Compras Gov, garantindo-se a todos os detalhes o conhecimento das alterações e a de suas propostas;

- d) a republicação do edital corrigido nos sites eletrônicos oficiais, com ampla divulgação, nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Alto Piquiri, 14 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente



ROBSON MAGALHAES JORGE

Data: 14/06/2026 17:52:51-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Robson Magalhães Jorge – CPF: [REDACTED]  
66.090.729 ROBSON MAGALHAES JORGE  
CNPJ: 66.090.729/0001-04

ROBSON MAGALHAES JORGE  
Representante legal

LICITAÇÕES

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM CHAMADO TÉCNICO, A SER EXECUTADO EM 1 (UM) GERADOR DE ENERGIA DA MARCA STAMFORD MODELO/SÉRIE M16C133516, ACIONADO POR MOTOR A COMBUSTÃO MARCA CUMMINS ELETRÔNICO MODELO QSX15-G9 (79932333), MODELO C500 D6, 2 (DOIS) ELEVADORES DA MARCA THYSSENKRUP, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CIS5ªRS.**

**Assunto: Não conhecimento da impugnação por protocolo em processo diverso.**

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **66.090.729 ROBSON MAGALHÃES JORGE**, informa-se que, após análise dos documentos protocolados, constatou-se que a manifestação foi inserida no sistema eletrônico vinculado ao **Pregão Eletrônico nº 010/2026**, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM CHAMADO TÉCNICO, A SER EXECUTADO EM 1 (UM) GERADOR DE ENERGIA DA MARCA STAMFORD MODELO/SÉRIE M16C133516, ACIONADO POR MOTOR A COMBUSTÃO MARCA CUMMINS ELETRÔNICO MODELO QSX15-G9 (79932333), MODELO C500 D6, 2 (DOIS) ELEVADORES DA MARCA THYSSENKRUP, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CIS5ªRS**” e não no **Pregão Eletrônico nº 009/2026**, destinado à aquisição de gêneros alimentícios.

Nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da publicidade e da formalidade dos atos administrativos, os pedidos de impugnação devem ser apresentados nos autos e no ambiente eletrônico correspondentes ao certame ao qual se referem, de modo a possibilitar sua correta identificação, processamento e análise pela Administração.

Dessa forma, considerando que a impugnação foi protocolada em procedimento licitatório diverso daquele que se pretende questionar, **não é possível o seu conhecimento no âmbito do Pregão Eletrônico nº 009/2026 – Aquisição de Gêneros Alimentícios**, por ausência de protocolo válido no respectivo certame.

Ressalta-se que a Administração está adstrita aos registros oficiais constantes do sistema eletrônico utilizado para a condução dos certames, não sendo possível transferir ou considerar automaticamente manifestações inseridas em processos distintos.

Assim, **a impugnação não será conhecida**, tendo em vista que foi apresentada em procedimento diverso daquele a que se destina.



Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde

Sendo o que cabia esclarecer, permanecemos à disposição.

Guarapuava, 15 de junho de 2026.



Documento assinado digitalmente

MARIANA DE CAMPOS MASSUQUETO

Data: 15/06/2026 09:53:49-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Mariana de Campos Massuqueto**  
Pregoeira/Agente de Contratação  
CIS5ªRS